

EMENDA Nº - CAS

Art. 1º Altere-se no Projeto de Lei 3.814 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, nos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 477.

§ 1º - A. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato.

.....

Art. 545. As contribuições sindicais ou as mensalidades devidas as entidades sindicais, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizado por assembleia geral da categoria, com direito de oposição a ser exercido na mesma oportunidade.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591, condicionado seu pagamento a autorização coletiva firmada em assembleia geral da categoria.

Parágrafo único. A autorização prévia será firmada por assembleia geral da categoria, ou por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ou outro meio previsto no estatuto da entidade.



Art. 579-A. Podem ser exigidas dos membros da categoria econômica ou profissional:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Parágrafo único. Todas as contribuições serão seus valores divididos com as entidades sindicais e percentuais fixados no art. 589.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. (NR).

Art. 2º (Supressão).

JUSTIFICATIVA

De forma inconstitucional a Lei 13.467 de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e dentre muitas alterações transformou a contribuição sindical de compulsória para facultativa, em afronta aos artigos 8º e 149 da Constituição Federal.

É importante ressaltar que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os participantes da categoria, tanto econômica como profissional, independente de filiação sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda visando a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria; a orientação jurídica e fiscal; e a formulação de parcerias que tragam benefícios para o segmento.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA – PT/PA



SF/19929.66212-62